



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.480, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Dispõe sobre o conceito de período diurno para fins de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, reforça a proteção ao repouso noturno, à inviolabilidade domiciliar e à dignidade de terceiros não investigados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 16/12/2025 21:28:50.220 - Mesa

PL n.6480/2025

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre o conceito de período diurno para fins de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, reforça a proteção ao repouso noturno, à inviolabilidade domiciliar e à dignidade de terceiros não investigados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 245-A:

“Art. 245.....

.....

Art. 245-A. Para fins de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão ou ingresso forçado em domicílio, considera-se período diurno aquele compreendido entre 6h (seis horas) e 20h (vinte horas), desde que haja luminosidade natural suficiente, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao repouso familiar e da inviolabilidade do domicílio.

§ 1º É vedado o cumprimento de mandado judicial em período de repouso noturno quando houver presença previsível de terceiros não investigados, especialmente crianças, idosos, pessoas com deficiência ou enfermos, salvo nas hipóteses de:

I – flagrante delito;

II – risco concreto e imediato à vida;



\* C D 2 5 4 3 9 5 4 6 4 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 16/12/2025 21:28:50.220 - Mesa

PL n.6480/2025

III – situação emergencial devidamente caracterizada.

§ 2º A autorização judicial para cumprimento de mandado fora do período definido no caput exigirá decisão judicial fundamentada de forma específica, com indicação expressa:

I – da urgência concreta da medida;

II – do risco à eficácia da diligência caso realizada em horário regular;

III – da inexistência de meio alternativo menos gravoso à intimidade e ao repouso domiciliar.

§ 3º A ausência de fundamentação específica nos termos do § 2º acarretará a nulidade da diligência, sem prejuízo da responsabilidade funcional, civil e penal do agente público, quando cabível.

.....”NR

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22.....

.....

Art. 22-A. O disposto nesta Lei quanto aos limites horários para caracterização do crime de abuso de autoridade não afasta a observância das garantias constitucionais e processuais relativas à inviolabilidade do domicílio, à proteção do repouso noturno e à dignidade da pessoa humana, nos termos do Código de Processo Penal.

.....”NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* CD 254395464400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### JUSTIFICAÇÃO

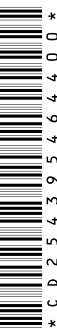
A presente proposição legislativa tem por finalidade conferir maior precisão normativa ao conceito de período diurno para fins de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, bem como reforçar a proteção constitucional ao repouso noturno, à inviolabilidade do domicílio e à dignidade de terceiros não investigados, sem comprometer a atuação legítima das forças de segurança pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo”, somente permitindo o ingresso forçado em hipóteses excepcionais, dentre elas o cumprimento de mandado judicial durante o dia. Ocorre que, apesar da clareza do comando constitucional, o ordenamento jurídico infraconstitucional não define de forma objetiva o que se entende por “período diurno”, abrindo espaço para interpretações elásticas, insegurança jurídica e violações desnecessárias de direitos fundamentais.

Na prática, essa lacuna normativa tem permitido o cumprimento de mandados em horários incompatíveis com a preservação do repouso familiar, inclusive durante a madrugada ou em momentos de manifesta vulnerabilidade dos ocupantes do domicílio, especialmente quando há presença previsível de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou enfermos, que não são alvos da investigação.

O projeto busca sanar essa omissão ao fixar critério objetivo e razoável, estabelecendo como período diurno o intervalo entre 6h e 20h, desde que haja luminosidade natural suficiente, em consonância com padrões já consolidados no direito comparado, na doutrina e na jurisprudência, além de refletir o senso comum de normalidade social e respeito à rotina familiar.

Importante destacar que a proposta não engessa nem inviabiliza a atividade policial. Ao contrário, preserva integralmente as hipóteses constitucionais e legais de ingresso forçado em situações de flagrante delito, risco concreto e imediato à vida ou emergência devidamente caracterizada, assegurando que a atuação estatal continue eficaz quando realmente necessária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Ao exigir decisão judicial especificamente fundamentada para o cumprimento de mandado fora do período regular, o projeto reforça o dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), promovendo maior controle, transparência e responsabilidade institucional, além de proteger o próprio agente público de ordens genéricas ou excessivamente amplas.

A previsão expressa de nulidade da diligência quando ausente fundamentação específica não tem caráter punitivo, mas pedagógico e garantista, voltado à preservação do devido processo legal, da legalidade estrita e da confiança da sociedade nas instituições de Justiça e Segurança Pública.

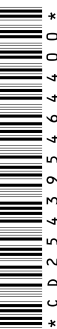
Por fim, a alteração proposta na Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), tem o objetivo de harmonizar a legislação infraconstitucional, deixando claro que os parâmetros ali previstos não afastam a observância das garantias constitucionais e processuais relativas à inviolabilidade do domicílio e à proteção do repouso noturno, evitando interpretações restritivas ou conflitantes.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa equilibrada, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, que fortalece o Estado de Direito, protege cidadãos inocentes de exposições desnecessárias e confere maior segurança jurídica à atuação judicial e policial.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869</a>

**FIM DO DOCUMENTO**